



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/09/2024 12:26:34.797 - CFT
PRL 1 CFT => PL 949/2024

PRL n.1

Projeto de Lei nº 949, de 2024.

Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada FLÁVIA MORAIS, dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

O projeto possui regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT-AP), pela aprovação do Projeto de Lei nº 949, de 2024.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias



* C D 2 4 9 0 2 3 4 1 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* CD249023410200*

e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

No modelo vigente, cabe ao Ministério da Saúde, na forma prevista na Lei nº 8.080, de 1990, a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica. Para dar atendimento às obrigações constitucionais e legais, os orçamentos preveem recursos de natureza obrigatória para financiar tais despesas.

Especificamente em relação a atenção à doença pulmonar obstrutiva crônica, o Ministério da Saúde aprovou, por meio da Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 19, de 16 de novembro de 2021, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

O projeto em análise, por sua vez, propõe a criação de um plano nacional de atenção à DPOC que, desconsiderando a repartição de competências e as pactuações já existentes, cria uma série de novas obrigações não previstas na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



*

supracitada portaria à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios materializadas em ações concretas que necessariamente serão desenvolvidas em todas as unidades de atenção básica do Sistema Único de Saúde (SUS) por força do disposto no § 1º do art. 3º. Como exemplos, destacam-se:

- Art. 2º, *caput*: “... o órgão federal gestor do SUS **fica obrigado a realizar atividades ...**”;
- Art. 3º, § 3º, I: são **obrigações** da União **financiar** as ações do plano, **apoiar a formação e qualificação** de profissionais e **promover** campanhas;
- Art. 3º, § 3º, II: são **obrigações** dos Estados e do Distrito Federal **coordenar a implementação** do plano, **apoiar ações** de prevenção, diagnóstico e acompanhamento e **promover a articulação** de redes de atenção à saúde;
- Art. 3º, § 3º, III: **implementar** o Plano, **apoiar ações** de prevenção, diagnóstico e acompanhamento e **promover a articulação** de redes de atenção à saúde;

A implementação dessas novas medidas implicará no financiamento por parte de todos os entes federativos, resultando em um aumento das despesas públicas em montante que não se encontra especificado ou estimado na proposta.

Assim, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 128, de 2022, incluiu o § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, prescrevendo que a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.



* C D 2 4 9 0 2 3 4 1 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto original inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Entretanto, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, consideramos viável sanar os referidos óbices por meio de emendas de adequação que remetam a operacionalização e o financiamento do plano às competências e à pactuação junto à Comissão Intergestores Tripartite, de maneira que o escopo da proposta passe a encontrar amparo nas obrigações constitucionais e legais que já regulam o Sistema Único de Saúde como um “sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” com a finalidade de garantir a saúde como “direito de todos e dever do Estado”.

Assim, com as devidas emendas de adequação a matéria contempla caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 949, de 2024, desde que acolhidas às emendas de adequação nº 01, 02, 03, 04 e 05 em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 4 9 0 2 3 4 1 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/09/2024 12:26:34.797 - CFT
PRL 1 CFT => PL 949/2024

PRL n.1

Projeto de Lei nº 949, de 2024.

Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

EMENDA DE TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO N° 01

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 949, de 2024:

Art. 2º O Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) terá as seguintes diretrizes:

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249023410200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/09/2024 12:26:34.797 - CFT
PRL 1 CFT => PL 949/2024

PRL n.1

Projeto de Lei nº 949, de 2024.

Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

EMENDA DE TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO N° 02

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 949, de 2024:

Art. 3º

.....

§ 1º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos pacientes, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Ministério da Saúde.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249023410200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/09/2024 12:26:34.797 - CFT
PRL 1 CFT => PL 949/2024
PRL n.1

Projeto de Lei nº 949, de 2024.

Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

EMENDA DE TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 03

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 949, de 2024:

Art. 3º

.....

§ 3º O financiamento das ações previstas no Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica será pactuado junto à Comissão Intergestores Tripartite.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249023410200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/09/2024 12:26:34.797 - CFT
PRL 1 CFT => PL 949/2024

PRL n.1

Projeto de Lei nº 949, de 2024.

Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

EMENDA DE TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO N° 04

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei nº 949, de 2024:

Art. 5º O Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) promoverá a integração de sistemas de telessaúde nas unidades de atenção primária à saúde, com possibilidade de consultas remotas, monitoramento de pacientes e suporte à decisão clínica, visando ampliar o acesso ao diagnóstico e o tratamento.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249023410200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/09/2024 12:26:34.797 - CFT
PRL 1 CFT => PL 949/2024

PRL n.1

Projeto de Lei nº 949, de 2024.

Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

EMENDA DE TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 05

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 5º do Projeto de Lei nº 949, de 2024:

Art. 5º

.....

§ 3º O Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) promoverá o desenvolvimento e a implementação de aplicativos móveis para pacientes, que ofereçam informações sobre a gestão da doença, alertas para lembrar sobre o uso de medicação e acompanhamento dos sintomas.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249023410200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 9 0 2 3 4 1 0 2 0 0 *